

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.116, DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o § 6º ao art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, alterado pelo art. 28 da Medida Provisória 1.116/2022:

“Art. 28. A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

429.

.....

•

.....

•

.....

•

§ 6º Fica excluído da base de cálculo do caput deste artigo as ocupações do setor do transporte”.(NR)

JUSTIFICATIVA

O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Pelos dados de contratação da aprendizagem profissional do Ministério do Trabalho e Previdência a concentração dos contratos de



aprendizagem profissional estão na área administrativa, cerca de 60% das contratações nos anos de 2020 e 2016, conforme dados da RAIS/MTP.

Isso ocorre pelo fato de algumas atividades não terem alinhamento com a aprendizagem, em que se necessita de habilitação específica. A atividade de transporte tem dificuldade na contratação dos menores aprendizes, pois a atividade é exercida fora da empresa, nas estradas, ruas, mares, rios, trilhos, ou, ainda, no céu. Como colocar um aprendiz em um transporte intermunicipal que o final da jornada ocorrerá em outro município? Ou, ainda, na tripulação de uma aeronave ou de um navio?

A dificuldade do cumprimento da cota pelo setor do transporte foi objeto de análise pelo Ministério do Trabalho e Previdência (MTP) recentemente. O MTP reconhece a baixa contratação de aprendizes no setor de transporte, bem como justifica a impossibilidade em face da necessidade de habilitação específica para conduzir veículo automotores:

IV - REGULAMENTAÇÃO DA DEFINIÇÃO DAS FUNÇÕES QUE DEMANDEM FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTEXTUALIZAÇÃO

(...)

Quando analisamos as funções que atualmente são contabilizadas para a cota de aprendizagem, nos deparamos com dois grupos de ocupações que possuem baixo cumprimento da cota.

O primeiro é formado por aquelas ocupações que apresentam imposições normativas de limite etário e outros requisitos de habilitação, e por esse fato limitam a sua aderência às regras da aprendizagem profissional, como as ocupações que envolvam porte de armas de fogo ou munição, ocupações de motorista, piloto e demais ocupações que seja necessária habilitação para condução de veículos automotores. Ressalta-se que, nesses casos, não seria viável nem mesmo que houvesse o cumprimento da aprendizagem em ambiente simulado para as pessoas não habilitadas, por conta de limitações normativas. Esse é um ponto relevante, já que, como o aprendiz deve, desde o início do programa, ter a habilitação para o exercício pleno da ocupação, não há interesse real nem lógico no jovem de ser contratado como aprendiz ao invés de ser contratado diretamente na ocupação em questão, afinal, ele já possui a formação e os requisitos legais necessários para tanto. Como sintoma de todos esses pontos, temos o dado de que, nesse grupo de ocupações, apenas 0,6% da cota de aprendizagem é cumprida.



Motivo pelo qual pedimos apoio dos demais parlamentares para aprovação da emenda que versa sobre a exclusão das atividades de cobrador de ônibus, de condução de veículo e máquinas para o compute do cumprimento da cota de aprendizagem.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2022.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**

Progressistas



CD/22476.94809-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jerônimo Goergen
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224769480900>



* C D 2 2 4 7 6 9 4 8 0 9 0 0 *